



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



## AUTÓGRAFO DE LEI N° 4588

## PROJETO DE LEI N° 141/2014

“Revoga a Lei nº 2.180/1991 e altera dispositivos da Lei nº 3.871/2009”.....

**A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA  
MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

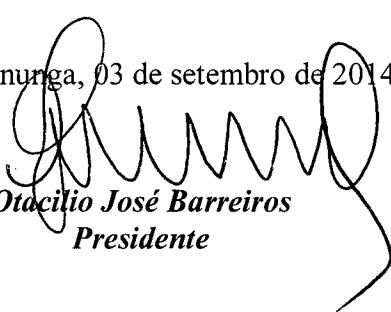
Art. 1º Fica revogada a Lei Municipal nº 2.180, de 5 de setembro de 1991.

Art. 2º O artigo 2º da Lei Municipal nº 3.871, de 15 de outubro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Ficam contempladas na presente autorização, áreas remanescentes existentes nos seguintes bairros: Jardim Petrópolis; Jardim Olímpio Felício; Vila Esperança; Jardim São Paulo; Jardim São Lucas; Jardim Redentor; Jardim Anversa; Cidade Jardim; Vila Paulista; Residencial Flamboyant; Jardim Europa; Parque Clayton Malaman; Residencial Ilha do Sol; Jardim Itália; Jardim Millenium; Jardim Terras de São José; Jardim Residence Rio Verde; Jardim Residencial Vila Suiça; Jardim Quintas das Flores; e área localizada entre a Vila São Pedro e Vila São Jorge.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 03 de setembro de 2014.

  
Otacílio José Barreiros  
Presidente



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- PROJETO DE LEI N° 141/2014 -

*“Revoga a Lei nº 2.180/1991 e altera dispositivos da Lei nº 3.871/2009”.....*

**A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica revogada a Lei Municipal nº 2.180, de 5 de setembro de 1991.

Art. 2º O artigo 2º da Lei Municipal nº 3.871, de 15 de outubro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º Ficam contempladas na presente autorização, áreas remanescentes existentes nos seguintes bairros: Jardim Petrópolis; Jardim Olímpio Felício; Vila Esperança; Jardim São Paulo; Jardim São Lucas; Jardim Redentor; Jardim Anversa; Cidade Jardim; Vila Paulista; Residencial Flamboyant; Jardim Europa; Parque Clayton Malaman; Residencial Ilha do Sol; Jardim Itália; Jardim Millenium; Jardim Terras de São José; Jardim Residence Rio Verde; Jardim Residencial Vila Suiça; Jardim Quintas das Flores; e área localizada entre a Vila São Pedro e Vila São Jorge.” (NR)**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 23 de julho de 2014.

  
- CRISTINA APARECIDA BATISTA -  
Prefeita Municipal

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para  
dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 09 de 2014

Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura  
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 09 de 2014

Presidente

A Comissão de Educação, Saúde Pública e  
Assistência Social, para dar parecer.

Sala das Sessões, 09 de 2014

Presidente

A Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços  
Públicos para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 09 de 2014

Presidente

A Comissão Permanente da Agricultura e Meio Ambiente,  
para dar parecer.

Sala das Sessões, 09 de 2014

Presidente

Aprovada em 1<sup>a</sup> discussão.

Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 09 de 2014

Presidente

Aprovada em 2<sup>a</sup> discussão.

À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 09 de 2014

Presidente



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



## “J U S T I F I C A T I V A ”

Excelentíssimo Presidente:

Excelentíssimos Vereadores:

O Projeto de Lei que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Vereadores que constituem essa Casa de Leis, **visa revogar a Lei nº 2.180/1991 e altera dispositivos da Lei nº 3.871/2009.**

O intento tem a finalidade de autorizar o Poder Executivo a proceder alienação aos proprietários lindeiros de áreas remanescentes e inaproveitáveis do Bairro Cidade Jardim.

Referido bairro já havia sido contemplado na Lei nº 2.180/1991, contudo tal legislação permitia apenas a aquisição de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) da área para cada vizinho, sendo que na hipótese de desistência de um dos vizinhos o outro poderia adquirir até a metade da área em questão.

Desta forma há nítido impedimento legal para aquisição de outros percentuais, na hipótese de acordo entre vizinhos.

Por sua vez, a Lei nº 3.871/2009, que permite a situação acima mencionada, contemplou vários bairros, dentre eles a Cidade Jardim, porém, somente sua “área central”.

Portanto, a nova proposta legislativa visa incluir o bairro Cidade Jardim em sua integralidade.

Assim sendo, este Executivo submete mais essa propositura ao crivo dessa Casa, encarecendo regime de urgência para tramitação da matéria, previsto no Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Pirassununga, 23 de julho de 2014.

- CRISTINA APARECIDA BATISTA -  
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 2.180/91 -



A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Ficam desafetados, de qualquer finalidade pública, os bens correspondentes às denominadas "passagens ou simplesmente vielas", incorporadas ao patrimônio do Município por força de aprovação administrativa do loteamento - denominado "Cidade Jardim", localizado neste Município de Pirassununga.

Artigo 2º - O Poder Executivo Municipal poderá alienar as mencionadas áreas aos proprietários dos imóveis lindeiros, por quantia nunca inferior ao valor venal diário das áreas localizadas no citado loteamento.

Artigo 3º - Todos os proprietários lindeiros - às citadas áreas poderão exercitar o direito de aquisição, até o limite de 1/4 (um quarto) das mesmas.

Parágrafo 1º - No caso de desistência expressa do vizinho do outro lado da passagem, o interessado poderá adquirir até a metade da área.

Parágrafo 2º - Somente poderão ser alienadas - as áreas de vielas, desde que ao menos dois vizinhos, de ruas diferentes, manifestem o interesse na aquisição total da área, - observada a regra preconizada no parágrafo anterior de forma a fazer desaparecer a via pública.

Artigo 4º - Para cumprimento da presente lei, - o Poder Executivo fica autorizado a outorgar escrituras e expedir os atos necessários.

Artigo 5º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 05 de setembro de 1.991.

Publicada na Portaria.  
Data suíça.

- ADEMIR ALVES LINDO -  
Prefeito Municipal em Exercício.

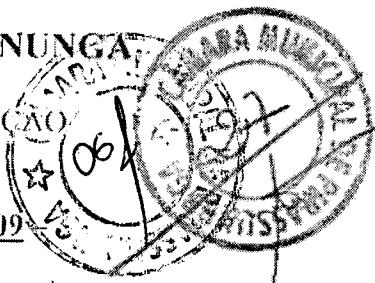
- MARIA CÉLIA ZERO  
Assistente de Administração.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- LEI N° 3.871, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009 -

*"Autoriza a venda a proprietários  
lindeiros de áreas remanescentes e  
inaproveitáveis para edificação, e dá  
outras providências".....*

## A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCTIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, nos termos do § 2º, do inciso II do artigo 86 da Lei Orgânica Municipal, autorizado a proceder a venda a proprietários lindeiros de áreas remanescentes e inaproveitáveis para edificação.

Parágrafo único. Em havendo mais de um proprietário lindheiro, e não cabendo divisão parcial da área, será resolvida a alienação através de licitação.

Art. 2º Ficam contempladas na presente autorização, áreas remanescentes existentes nos seguintes bairros: Jardim Petrópolis; Jardim Olimpio Felicio; Vila Esperança; Jardim São Paulo; Jardim São Lucas; Jardim Redentor; Jardim Anversa; Cidade Jardim "Área Central"; Vila Paulista; Residencial Flamboyant; Jardim Europa; Parque Clayton Malaman; Residencial Ilha do Sol; Jardim Itália; Jardim Millenium; Jardim Terras de São José; Jardim Residence Rio Verde; Jardim Residencial Vila Suiça; Jardim Quintas das Flores; e área localizada entre a Vila São Pedro e Vila São Jorge.

Art. 3º Eventuais áreas definidas em projeto de parcelamento de solo como áreas verdes ou de lazer, de uso comum do povo ou institucionais não poderão em hipótese alguma, ter sua destinação, fins e objetivos originariamente estabelecidas, alteradas, não sendo alcançadas pela presente lei.

Art. 4º Os adquirentes das áreas lindéiras deverão respeitar eventuais servidões administrativas, quer sejam superficiais ou subterrâneas.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 15 de outubro de 2009.

- ADEMIR ALVES LINDO -  
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.  
Data supra.

JORGE LUIS LOURENÇO.  
Secretário Municipal de Administração.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

As Comissões Permanentes em Plenário

Pirassununga,

Otacílio José Barreiros  
Presidente  
Presidente

Pirassununga, 23 de julho de 2014.

Ofício nº 151/2014

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem esse Egrégio Legislativo, Projeto de Lei que **visa revogar a Lei nº 2.180/1991 e altera dispositivos da Lei nº 3.871/2009**, encarecendo para a matéria tramitação em regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

CRISTINA APARECIDA BATISTA -  
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Vereador  
OTACÍLIO JOSÉ BARREIROS  
Câmara Municipal de Pirassununga  
Nesta.

Prot.503/2013



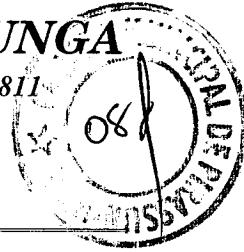
# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



**APROVADO**

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 02 de 09 de 2014

**REQUERIMENTO**

Nº 275/2014

**PRESIDENTE**

**REQUEIRO** à Mesa, pelos meios regimentais, seja incluído na Ordem do Dia dos trabalhos da presente sessão, para ser apreciado sob *regime de urgência*, o *Projeto de Lei nº 141/2014*, de autoria da Prefeita Municipal, que *visa revogar a Lei nº 2.180/1991 e altera dispositivos da Lei nº 3.871/2009*.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2014.

Otacílio José Barreiros  
Vereador

Cmp/asdba.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## PARECER N°

### COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 141/2014*, de autoria da Prefeita Municipal, que *visa revogar a Lei nº 2.180/1991 e altera dispositivos da Lei nº 3.871/2009*, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, \* 2 SET 2014

*Alcimar Siqueira Montalvão*  
Presidente

*Luciana Batista*  
Relatora

*João Batista de Souza Pereira*  
Membro

Cmp/asdba.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



## PARECER N°

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 141/2014*, de autoria da Prefeita Municipal, que *visa revogar a Lei nº 2.180/1991 e altera dispositivos da Lei nº 3.871/2009*, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, \* 2 SET 2014

*João Gilberto dos Santos - "Gilberto Santa Fé"*  
Presidente

*Dr. José Carlos Mantovani*  
Relator

*Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho*  
Membro

Cmp/asd/a.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811  
Estado de São Paulo

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)  
Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



## PARECER N°

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 141/2014*, de autoria da Prefeita Municipal, que *visa revogar a Lei nº 2.180/1991 e altera dispositivos da Lei nº 3.871/2009*, nada tem a objetar quanto seu aspecto educacional.

Sala das Comissões, \* 2 SET 2014

*Alcimar Siqueira Montalvão*  
Presidente

*Jeferson Ricardo do Couto*  
Relator

**SEM ASSINATURA**  
*Dr. Milton Dimas Tadeu Urban*  
Membro

Cmp/asdba.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



## PARECER N°

### COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 141/2014*, de autoria da Prefeita Municipal, que *visa revogar a Lei nº 2.180/1991 e altera dispositivos da Lei nº 3.871/2009*, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico.

Sala das Comissões, \* 2 SET 2014

*João Gilberto dos Santos - "Gilberto Santa Fé"*  
*Presidente*

*Alcimar Siqueira Montalvão*  
*Relator*

*Lorival Cesar Oliveira Moraes - "Nickson"*  
*Membro*

*Cmp/asdha.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811  
Estado de São Paulo  
E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## PARECER N°

### COMISSÃO PERMANENTE DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 141/2014*, de autoria da Prefeita Municipal, que *visa revogar a Lei nº 2.180/1991 e altera dispositivos da Lei nº 3.871/2009*, nada tem a objetar quanto seu aspecto ambiental.

Sala das Comissões, \* 2 SET 2014

*João Batista de Souza Pereira*  
Presidente

*Alcimar Siqueira Montalvão*  
Relator

**SEM ASSINATURA**  
*Dr. Milton Dimas Tadeu Urban*  
Membro

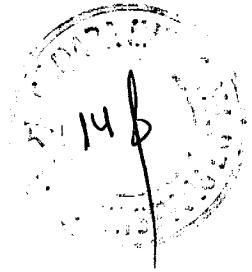
Cmp/asdba.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



## – LEI Nº 4.665, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014 –

*“Revoga a Lei nº 2.180/1991 e altera dispositivos da Lei nº 3.871/2009”.....*

### **A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica revogada a Lei Municipal nº 2.180, de 5 de setembro de 1991.

Art. 2º O artigo 2º da Lei Municipal nº 3.871, de 15 de outubro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º Ficam contempladas na presente autorização, áreas remanescentes existentes nos seguintes bairros: Jardim Petrópolis; Jardim Olímpio Felício; Vila Esperança; Jardim São Paulo; Jardim São Lucas; Jardim Redentor; Jardim Anversa; Cidade Jardim; Vila Paulista; Residencial Flamboyant; Jardim Europa; Parque Clayton Malaman; Residencial Ilha do Sol; Jardim Itália; Jardim Millenium; Jardim Terras de São José; Jardim Residence Rio Verde; Jardim Residencial Vila Suiça; Jardim Quintas das Flores; e área localizada entre a Vila São Pedro e Vila São Jorge.” (NR)**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 8 de setembro de 2014.

- CRISTINA APARECIDA BATISTA -  
Prefeita Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

LUCAS ALEXANDRE DA SILVA PORTO.  
Secretário Municipal de Administração.  
dmc/.



tecnologias voltar-se-ão para:

- I - O desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma transversal, interdisciplinar e transdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;
- II - A difusão de conhecimentos e de informações sobre a questão socioambiental visando o desenvolvimento para a sustentabilidade;
- III - O desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação das populações interessadas na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;
- IV - A busca de alternativas curriculares e metodológicas da capacitação na área ambiental;
- V - O apoio a iniciativas e experiências locais e regionais.

Art. 9º Entende-se por educação ambiental no ensino formal, as desenvolvidas no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privadas na educação básica, nessa incluídas:

- I - Educação Infantil;
- II - Ensino Fundamental;
- III - Educação para Jovens e Adultos;
- IV - Educação Inclusiva;
- V - Ensino às populações tradicionais.

Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, transversal, transdisciplinar, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades de ensino formal.

Parágrafo único. A educação ambiental não será implantada como disciplina específica no currículo escolar da rede pública municipal, salvo em atividades de extensão, de caráter complementar e extracurricular.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Educação promoverá formação complementar e contínua aos professores em atividade na rede municipal de ensino, com o propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal da Educação Ambiental.

Art. 12. Entende-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre a sua organização e participação na melhoria da qualidade socioambiental.

Art. 13. Quanto a Educação Ambiental não-formal o Poder Público Municipal incentivará:

- I - A economia solidária;
- II - A estruturação de meios de comunicação massiva que assumam a responsabilidade de difundir e divulgar temas socioambientais;
- III - A difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, de programas educativos e de informações acerca da temática relacionados ao meio ambiente;
- IV - A ampla participação das escolas, das universidades e de organizações não governamentais, organizações de sociedade civil sem fins lucrativos, na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;
- V - A participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as escolas, as universidades e as organizações não governamentais e organizações de sociedade civil sem fins lucrativos;

VI - Atividades que promovam o desenvolvimento socioeconômico, respeitando os princípios da sustentabilidade, a exemplo do artesanato, assim como o turismo em todas as suas formas de manifestação.

Art. 14. As Secretarias Municipais de Meio Ambiente e de Educação na qualidade de órgãos gestores da Política Municipal de Educação Ambiental, compete:

- I - Definir diretrizes e elaborar, de forma participativa e intersectorial, o Programa Municipal de Educação Ambiental;
- II - Definir diretrizes dos programas e projetos, no âmbito da política municipal de educação ambiental, bem como articular, coordenar, executar, supervisionar e monitorar a implantação de suas ações;

III - Acompanhar as solicitações de financiamentos a programas e projetos na área de educação ambiental;

IV - Acompanhar e avaliar, permanentemente, a Política e o Programa Municipal de Educação Ambiental,

V - Articular junto ao governo federal e estadual, na implementação e monitoramento das Políticas, programas e projetos no âmbito municipal, contribuindo para fortalecimento da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a Secretaria Municipal da Educação e os demais órgãos da Administração Pública Municipal, deverão consignar em seus orçamentos recursos necessários ao desenvolvimento de programas, projetos e ações de educação ambiental.

Art. 16. A seleção de planos e programas para alocação

de recursos públicos em Educação Ambiental deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

- I - Conformidade com princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;
- II - Economidez, medida pela relação e magnitude dos recursos a alocar e o retorno socioambiental, utilizando-se indicadores qualitativos e quantitativos, e
- III - Análise da sustentabilidade dos planos, programas e projetos em Educação Ambiental que deverá contemplar a capacidade institucional e a continuidade dos planos, programas e projetos.

Art. 17. Os projetos e programas de assistência técnica e financeira realizados, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Municipal, relativos a questões socioambientais e socioeducativas, deverão, sempre que possível, conter componentes de educação ambiental.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 8 de setembro de 2014.

**CRISTINA APARECIDA BATISTA**

Prefeita Municipal

Lucas Alexandre da Silva Porto

Secretário Municipal de Administração.

#### LEI N° 4.665, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

"Revoga a Lei nº 2.180/1991 e altera dispositivos da Lei nº 3.871/2009".....

**A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica revogada a Lei Municipal nº 2.180, de 5 de setembro de 1991.

Art. 2º O artigo 2º da Lei Municipal nº 3.871, de 15 de outubro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 2º Ficam contempladas na presente autorização, áreas remanescentes existentes nos seguintes bairros: Jardim Petrópolis; Jardim Olímpio Felício; Vila Esperança; Jardim São Paulo; Jardim São Lucas; Jardim Redentor; Jardim Anversa; Cidade Jardim; Vila Paulista; Residencial Flamboyant; Jardim Europa; Parque Clayton Malaman; Residencial Ilha do Sol; Jardim Itália; Jardim Millenium; Jardim Terras de São José; Jardim Residence Rio Verde; Jardim Residencial Vila Suiça; Jardim Quintas das Flores; e área localizada entre a Vila São Pedro e Vila São Jorge." (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 8 de setembro de 2014.

**CRISTINA APARECIDA BATISTA**

Prefeita Municipal

Lucas Alexandre da Silva Porto

Secretário Municipal de Administração.

#### LEI N° 4.666, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

"Institui o Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Pirassununga e dá outras providências".....

**A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Poder Executivo Municipal o Sistema de Controle Interno, nos termos do que dispõem os artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal e o artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 76 e seguintes da Lei nº. 4.320/64.

Art. 2º O Sistema de Controle Interno compreende o conjunto de atividades relacionadas com o acompanhamento e avaliação das ações do Poder Executivo Municipal.

#### CAPÍTULO II DAS FINALIDADES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 3º O Sistema de Controle Interno tem as seguintes finalidades:

- I - assegurar o cumprimento das metas previstas no plano e a execução dos programas orçamentários;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do Poder Executivo;
- III - promover o cumprimento das normas legais e técnicas;
- IV - realizar o controle e gestão das despesas realizadas, principalmente das despesas com pessoal.
- V - fiscalizar os procedimentos relativos à gestão das receitas do Poder Executivo fases de previsão, lançamento, arrecadação e recolhimento, bem como dos créditos relativos à Dívida Ativa Municipal.

#### CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

##### Seção I Do Sistema de Controle Interno

Art. 4º O Sistema de Controle Interno é o órgão do Poder Executivo que irá operacionalizar o Controle Interno e ficará subordinado diretamente ao Prefeito Municipal de Pirassununga.

Art. 5º Constituem atribuições do Sistema de Controle Interno:

- I - proceder a avaliação da eficiência, eficácia e economicidade do Controle Interno do Poder Executivo;
- II - promover auditorias internas periódicas;
- III - revisar e orientar a adequação da estrutura orgânoadministrativa do Poder Executivo com vistas à racionalização do trabalho, objetivando o aumento da produtividade e a redução de custos operacionais;
- IV - supervisionar as medidas adotadas pelo Poder Executivo para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite caso necessário, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.
- V - realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição das despesas em restos a pagar;
- VI - examinar as fases de execução das receitas e das despesas, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;
- VII - cientificar a autoridade responsável quando constatadas ilegalidades ou irregularidades na Administração do Executivo.

Art. 6º As atribuições do Sistema de Controle Interno serão operacionalizadas através das atividades de:

- I - coordenação Geral, a qual compreende a coordenação das atividades e procedimentos de controle, avaliação, transparéncia e disseminação de informações técnicas e legislação aos setores executores;
- II - auditoria Interna, a qual deverá avaliar e controlar o cumprimento de instruções, normas, diretrizes e procedimentos voltados para o atendimento das finalidades do Poder Executivo, inclusive, propor recomendações e estudos para alterações das normas ou rotinas de controle, quando estes, ao serem avaliados, apresentarem fragilidades;
- III - publicidade, a qual indicará os procedimentos e os meios para divulgação dos resultados e ações do Poder Executivo.

Art. 7º Para execução das atribuições previstas nos artigos anteriores, será nomeado um servidor efetivo, da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal, para exercer a função do Controle Interno.

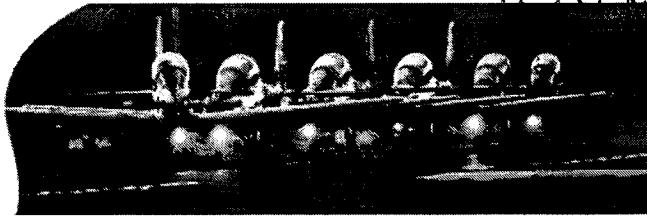
§ 1º Havendo necessidade e por solicitação do Encarregado do Controle Interno, o Prefeito poderá designar e nomear até no máximo de dois membros, para agilizar com eficiência economicidade os levantamentos e análises dos processos.

§ 2º A função do Encarregado do Controle Interno, bem como dos componentes da equipe de apoio, será exercida por servidores efetivos do Poder Executivo, mediante ato de designação e nomeação da Presidência, preferencialmente por servidores que tenham aptidão para o exercício da função, levando-se em consideração:

- I - capacitação técnica e profissional para exercício das atribuições previstas nos incisos I, II, III do artigo 6º desta Lei;
- II - boa comunicação;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA



[Voltar](#)

	<input type="text" value="Nome"/>	
	<input type="text" value="Crescente"/>	<input type="text" value="Ordenar"/>

[Página Principal](#)

## Name

- [2014-09-26 - Diário Eletrônico nº 07 - 22-26 de setembro de 2014.pdf](#)
- [2014-09-19 - Diário Eletrônico nº 06 - 22 de agosto a 19 de setembro de 2014.pdf](#)
- [2014-09-19 - Diário Eletrônico nº 06 \(ESPECIAL\) - 19 de setembro de 2014.pdf](#)
- [2014-08-22 - Diário Eletrônico nº 05 - 11-22 de agosto de 2014.pdf](#)
- [2014-08-01 - Diário Eletrônico nº 04 - 14 de julho de 2014 - 1º de agosto de 2014.pdf](#)
- [2014-07-18 - Diário Eletrônico nº 04 \(ESPECIAL\) - 18 de julho de 2014.pdf](#)
- [2014-07-11 - Diário Eletrônico nº 03 - 30 de junho de 2014 - 11 de julho de 2014.pdf](#)
- [2014-06-27 - Diário Eletrônico nº 02 - 16-27 de junho de 2014.pdf](#)
- [2014-06-20 - Diário Eletrônico nº 02 \(ESPECIAL\) - 20 de junho de 2014.pdf](#)
- [2014-06-13 - Diário Eletrônico nº 01 - 2-13 de junho de 2014.pdf](#)

## Last modified Size

29-Sep-2014 08:12	1.0M
04-Nov-2014 08:03	1.7M
24-Sep-2014 06:32	32M
06-Oct-2014 11:23	1.2M
19-Aug-2014 13:50	3.9M
25-Jul-2014 14:33	18M
25-Jul-2014 14:33	14M
17-Jul-2014 16:25	1.0M
25-Sep-2014 11:43	43M
14-Jul-2014 08:31	776K

